

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA

Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



48346

NO DE LES	LICHA FORM CONTROL OF THE PARTY CONTROL OF THE PART	EF PERSON 1.AL	ITO DE FISCALIZAÇÃ	o: № <u>48</u>	<u>346 </u>	120/10	Folha 3/3	
2. AGI	ENDAS: 01[]FEAN	02[]IEF 0 3	[] IGAM Hora: 15:0(7 Dia: 08	Mês: 09	Ano: o	2010	
3. Wo	iv ação: [] Denúncia [] Min	istério Público [] Poder	Judiciario [] Operações Es	specials do CGFA	I 🔀 SUPRAM [] COPAM/CR	tH [] Rotina	
မွ	FEAW: 区) Condicionantes	[] Licenciamento [] AAF [] Emergencia A	mblental []	Acompanhamento	de projeto	[] Outros	
s Finalidade	IEF: { } Fauna [] Pesca	[] DAIA [] Re	serva Legal [] DCC	[]APP [] Danos em áreas	protegidas	[] Outros	
E	IGAM: [] Outorga		[] Outros					
	OI. Alividade ANKA A CEU ALERT	O EM ÁREAS CÁR	STICAS A-	82 ¹² 85-4	03. Class	G		
	05. Processo, We98/00.	3/2008	06. Orgão:			Não possui pr	ocesso .	
	108. Nome do Fiscalizado Acyustus du Junol		an IThA	09.[]C	PF 10.X CNP 19. 877/00			
Ç:	JI RG	12 CNH		13. [] RGP. [] Til. Eleitoral				
rden illivação	14. Placá do veiculo - Uf	15. REN	AVAM	16: N" e ti	16. N° e tipo do documento ambiental			
 .≘ 	17. Nome Fantisia (Pessos, Jurid	Elta de Min	as LTDA		18, Inscrição Estadual - UF			
	19 Endereço do Fiscalizado Fuzando Mada	- Correspondencia: Ris. Av			20. N°./ KM S/n≅	21. Comple	kwal	
	22. Bairro/Eogradouro	🗪 🗴 est fortiell y fell in vot est extel	22. Municipio	Lagoas			24. UF	
	35.CEP, 10 10 010 1		Fone: 11 10 17 -7 15 1	28. E-ma	il Ge Obrevi	gnokim in	Toward	
	01 Endereco: Rua Avenida Rodo	via Fazenda etc						
0	02. Nº / KM 03. Complem		04. Bairro/Logr	adouro/Distrito/Lo	calidade			
IIzak	OC Paralala	いめのとう	3 5 TY	0000	0 07 Fone	1 P 17.7	151010	
Fiscalização	08. Referência do local							
g								
Ccal	Geogránicas DATU] SAD 69	Latitude Grau Minuto	Segundo	Grau	Longitude //inuto	Segundo	
9	Planas UTM FUSO] Córrego Alegre		(£ d(artos)	V=		(7 digitos)	

10. Croqui de acesso

02. Assinatura do Fiscalizado

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 48 346 120 10 3 OJ FOIRA AO VILLEZA OS DECLIMENTOS ANTECOLADOS REPRENTOS AO COMPRENTADO SE LA OTO-SUPERO CM poi contatados atraves do protocolo RO25843/2010 que a condicionante nº Chalinga programa de montoramento do lungol prático atrada da involantação de presentos considerando se a atual
Therends as Certificado de 18 017 - Supram CM poi constatados atrans do motocolo R095843/2010 que a condicionante nº Raligar programa a montogamento do lingol prático atra
atrave do motocolo R095843/2010 que a condicionante nº Raliga programa a montogamento do lingol prático atra
The transport of mondoramento do lincol fratice at
da instruction de viscomolo la les de tra
and my american de presonellos considerando-re a atual
ana de cona e a jutira (jut final). A implantação e o anniporcha vivido do programa deverão se jutos por programa
(aprilation of white properties a little
tion ART quitada: prago: 06/meses não joi cumprida
> 26/08/10
dimention cronograma
Orazo (I SERAD) (CAMANAMA) MASP47791-6 Assinatura
Orgao [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM
Orgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM
03. Servidor (Nome legivel) MASP Assinatura Orgão [] SEMAD [] FEAM [] LIGAM
Recebi a 1º yla deste Auto de Fiscalização
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legivel) Função / Vínculo com o Empreendimento Assinatura

	100	A 3						
15	1		GOVERNO DO ESTADO D SISTEMA ESTADUAL DE M E RECURSOS HIDRICOS - S	EIO AMBIENTE		DE INFRAÇÃO: Nº:		Folha 1/2
	ESTADO	MINAS GERAS	Conselho Estadual de Política Conselho Estadual de Recurso	Ambiental - COPAM	Vinculado ao:	Auto de Fiscalizaç	Ce	M79 2010
				1	Lavrado em Sub	estituição ao AI nº	a de	18
		- 3	POLICIA feam	THE ICAM	2. Agenda:	FEAM		00 00
		JAFT	DO MEIO AMBIENTE	INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS DE GESTÃO DAS ÁGUA	3. Órgão Autua	The state of the s	LIEF TO	LHA NO IGAM
					SUPRAM		AM DIEF PM	MG &
	4. Pen	alidades	Aplicadas: 1- Advertência	2- Multa Simples 3-	Multa Diária 4.	Apreensão 5- Emb	pargo: de Obra ou	de Atividade
	0- 543	pensao.	de Auvidade de venda [de Fabricação /- De	molição obra 8-	Restritiva Direitos		_ de Attividade
	- I to per	Nome d	Autuado/ Empreendimento CNPJ	<i>u</i>				
	The same of	_AO	reindustrial Il	ella de Mina	o LTDA			
	0				Título Eleito	oral CNH-UF I	Placa do Veículo R	ENAVAM
	Autuado	01.2	249.877/0001-6	0				
	Ħ	Enderec	o do Autuado/Empreendiment	o (Correspondência)	A	Nº./Km	Complemento	
٦	5. A	Daimy	a award account	The second secon	I Mariatain	5/nº	Zona Ru	
		I	apa do Cloum	bo	Município	to lange		M6
H		CEP	Cx Pos	stal Fone:	I MA	E-mail	7000	110
-		33.	10 0-0 0 10 Cx Pos	(3)211017	-7500	ambiental@br	ennandcimente	s.com.bv
	6. Ativ		□AAF □Licenciamento [DAIA Outorga	Não há processo		- 1 1	2008
7			Atividade desenvolvida:			Código da Ativi		
1	/	-	Lavra a ciu alverti	r em áreas ca	risticas	A-02-05-		Classe
H		Outros	Nome do 1º envolvido	THE PARTY AND A		CPF CNPJ	Vinculo com	o AI Nº
		olvidos onsáveis	Nome do 2º envolvido			□ CPF □ CNPJ	- XV 1	
	Respo			-		_ Crr _ CNPJ	Vínculo com	o Al Nº
6		Endereç	da Infração: Rua, Avenida, Ro	odovia, Fazenda, etc			11 134	Q4/1 H
		Complex	nento (apartamento, loja,		/T 1: 1 . 1			10/4/LE
		outros)	nento (apartamento, 10ja,	Bairro/Logradouro/Distri		2		11///
	ão	- 4	Zona Rural	Lapa do	Chumb	9		3//
	fra	Municip	" Site Lagga			CEP	Fone	~
	ī	Infração			7D	3 5.7 0 0 - 0	010 (3)2110	7-7500
	o de	A STATE OF THE STA	em ambiente aquático: Rio	Conego Represa [_ Reservatorio	OHE Pesque-Pague	Criatorio Tanqu	e-rede
	açã	Outro		ominação do local:				
	aliz	e Ge	ográficas: DATUM SAD 69 Có	orrego Alegre	Latitude:		Longitude:	DE A
	8. Localização da Infração	Coord.	nas: UTM FUSO	irego Alegie	Grau	Minuto Segundo	Grau Minu	to Segundo
	oc.		22 23	24	X=	(6 dígitos)	Y=	(7 dígitos)
		Referênc	ia do Local:					adad 1 1
1					1.11.11.11			
					IMA	0		
		(1) L	excumpring con	dicionante.	amound	101 000 1:	ance de l'	menación
		Con	lescumpir con Esicado 017-S	(in a CAA	O TOWN	-	and all	pourcon,
			species 011 2	upnam CM.	Denouch	nance n=	US denino	000
		pra	06 m	Islo.				
	ıção			The same of the sa	MARKET !	170		
	nfra		and the second	00 Pa-				
	la I			ON THE JUNE	_N(C)	935 35		
	9. Descrição da Infração							
	criç			P ₃ 1			ON REGIMO C	WA
	Des		7	5	CHODAN CEN	JRAI METROPOLITANA	- CAN	28
	9.				own arma with	01411100	10 3	4
1					orderin de Ameia 7	17 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1		090
	y .			Di	retoria de Apolo	1/2/2019	no FI. Nº	
				M	et.:	Vistoy / W////		-A.
1							MEIO AMBI	
		/				Little Theory		
		Assinatu	a do Agente Autuante-MASP/N	Matrícula	01.0	Assinatura do Autuado		1
Ļ	OMG	LUBY	e de Montes Guin	Marals - 1141717	91-6 ado - 2ª Via Vanda D	rocesso Administrative 2007	io Amil Ministria DAV	18 X 5 - A 1 - 2 - 2
				i via branco Autu	udo - 2 via verde P	OCCSSO Administrativo - 3ª V	DA AZUL Ministerio Público - 4	T 1/10 Amarala Diago

Fo.

100 / 200		The Man				ÇÃO N			3 40				513	UI		Folha 2/2					
	Inf.	Artig	,0	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/a	no	Lei / :	ano	Resolução	DN	Port	t. N°	Órgão					
10. Embasamento Legal	11	83	17.10	_	105		_		28		80	_	-	15000	ntral	Olgao					
sam				_	-		1	- 40	,0	-	00	2 4		13°	00	2					
nbasar Legal	-	-							A A			1 - 1		d _	ne	00					
). El	_			_		-	-			_	1	- 3.0		N F	OLHA No	EL.					
=	,	1		_			_	Total Salar Sa						1		7_					
Sa	Atenuantes									Agravante	s										
ant	Nº Artigo/Parág.			Artigo/Parág. Inciso Alínea Redução		Nº	A	rtigo/Parág.	Inciso)	Alínea	Aumento									
11. Atenuantes /Agravantes	-		- W	WE I			-	4-10				- 1968				-					
1. A /Ag	_				_	*	1	-		1-10		" y y		SE TO IN	1						
-	-	-			-		- //			-		- 111	-								
	_	~						-		_			_		- 1						
12. Re	incid	ência:]Gené	rica 🔲	Específica	Não	o foi poss	ivel verifica	ar	No Age					B						
	In	fração	Porte			I	Penalidad	le				Valor	Acrésci	mo 🔲 l	Redução	Valor Total					
		1)	G		Advertênc	ia 📈 Mu	ılta Simp	les Multa	a Diár	ia 21	0.00	1,00			No.	20.001,00					
as RP					Advertênc	ia 🏻 Mı	ılta Simp	les Multa	a Diár	ia	-			-							
cad e E		- 0	-		Advertênc		Service Services	The state of the s	COURT ONLY		_			_	MILE						
Apl		- 1			Advertênc					200						_					
ides e M		-	-	_	Advertênc		ilta Simp		No. of Street, or other Persons		-		m 1 nd	-		- 4					
ılida	100	ERP:		-	de pescad		-		1901 4110	ERP por K			Total: RS	the same of the							
13. Penalidades Aplicadas Advertência e Multa) e ER		A STATE OF THE PARTY OF THE PAR	dos F				o do Pace		valut	CKF por F	g. Ka		Total: Ks	in the state of		20 001,00					
13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ — (Valor total das multas: R\$20.004, 00 Vinte, mil e um rlais —))										
3					- CALL LAND		L-VV	le d	lias pa	era atende	as re	comendações	constantes no	campo	14 sob pe	ena de					
	2 3									1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1				No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena							
100		nversão	em mu	ana sim		OF OF B															
	A	notação	Comp	lomont				(1000)					
de,	COLUMN TO SERVICE			0.000	tar/ Recor	nendaç	ões/ Obs		la kerie					<u> </u>	200)					
oes /	1	notação Lulto		0.000	tar/ Recor	nendaç	ões/ Obs		- 0	ump	viv	condi	wanan	te n	1205.)					
penalidade/ idações /	1			0.000	tar/ Recor	nendaç	ões/ Obs		- 0	ump	viv	condi	cueman	te n	205.						
nais penalidade omendações /	1			0.000	tar/ Recor	nendaç	ões/ Obs		- 0	ump	viv	condi	wan	te n	ne02∙)					
Demais penalidade Recomendações /	COLUMN TO SERVICE			0.000	tar/ Recor	nendaç	ões/ Obs		- 0	ump	viv	condi	cuman	te n	205.)					
14. Demais penalidade Recomendações /	1			0.000	tar/ Recor	nendaç	ões/ Obs		- 0	ump	viv	condi	CLOMAN	te n	205.)					
14. Demais p Recomen	Observações	Tulta		sim	tar/ Recor	nendaç	ões/ Obs		- 0	ump	niv	condi									
14. Demais p Recomen	Z \	1ulta	npleto	lim	tar/ Recor	nendaç	ões/ Obs		- 0] CPF		NPJ)					
14. Demais p Recomen	Z \	Tulta	npleto	lim	tar/ Recor	nendaç	ões/ Obs		- 0	wm/p		Condi] CPF		NPJ						
14. Demais p	Z \	ome Conndereço:	mpleto Rua, A	lim	tar/ Recor	nendaç	ões/ Obs		- 0] CPF		NPJ						
15. Recoment Recoment Observation	N Ei	ome Conndereço:	mpleto Rua, A	Avenida	tar/ Recor	pov	ões/ Obs			N° / Km] CPF	□ CN Munic	NPJ Eípio	RG					
15. Recoment Recoment Observation	N E	ome Conndereço:	mpleto Rua, A	Avenida	tar/Recon	pov	ões/ Obs		- 0	N° / Km Assin	atura	Bairro / Logra] CPF	Cr Munic	NPJ						
15. Recoment Recoment Observation	N E	ome Conndereço:	mpleto Rua, A	Avenida	tar/Recon	pov	ões/ Obs		- 0	N° / Km	atura] CPF	□ CN Munic	NPJ	RG					
15. 14. Demais p	N E	ome Conndereço:	mpleto Rua, A P mpleto Rua, A	Avenida	tar/Recon	pov	ões/Obs		- 0	N° / Km Assin	atura	Bairro / Logra] CPF	Cr Munic	NPJ	RG					
16. 15. 14. Demais p Recoment Testemunha Recoment	N E	ome Conndereço: F CE ome Conndereço:	mpleto Rua, A P mpleto Rua, A	Avenida	tar/Recon	Fone (ões/ Obs	an de		N° / Km Assin N° / Km Assin	a I atura	Bairro / Logra	CPF douro	CN Munic	NPJ cípio NPJ cípio	□ RG					
16. 15. Testemunha Testemunha Observent	N Ei U U TUAD	ome Conndereço: F CE ome Conndereço: F CE O TEM	mpleto Rua, A EP mpleto Rua, A EP	Avenida Avenida	tar/Recon	Fone (VINTE)	ões/ Obse	OR RECEBIN	MENT	N° / Km Assin N° / Km Assin O DO AU	atura l la	Bairro / Logra Bairro / Logra	CPF douro PARA O PA	Cr Munic	NPJ cipio NPJ cipio	RG RG					
16. 15. Testemunha Testemunha Observent	N En U U TUAD	ome Conndereço: F CE ome Conndereço: F CE O TEM	mpleto Rua, A EP mpleto Rua, A EP O PRA DEFE	Avenida Avenida AZO DE	etar/Recon	Fone (VINTE) SIDENT	ões/ Obse	O RECEBIN	MENT R GER	N° / Km Assin N° / Km Assin O DO AU	atura l la	Bairro / Logra	CPF douro PARA O PA	Cr Munic	NPJ cipio NPJ cipio	RG RG					
16. 15. Testemunha Testemunha Observent	N En U U TUAD	ome Conndereço: F CE ome Conndereço: F CE O TEM AÇÃO DA	mpleto Rua, A EP O PRA DEFE	Avenida Avenida AZO DE	tar/ Recon	Fone (VINTE) SIDENT	ões/ Obse	OR RECEBIN	MENT R GER	N° / Km Assin N° / Km Assin O DO AU	atura l la	Bairro / Logra Bairro / Logra	CPF douro PARA O PA	Cr Munic	NPJ cipio NPJ cipio	RG RG					
Testemunha Testemunha Observed	N En U U TUAD	ome Conndereço: F CE ome Conndereço: F CE O TEM AÇÃO DA	mpleto Rua, A EP O PRA DEFE	Avenida Avenida AZO DE	ATÉ 20	Fone (VINTE SIDENT	DIAS DEFEAM	oo recebin	MENT R GER	N° / Km Assin Assin O DO AU RAL/IGAM	atura TO D	Bairro / Logra Bairro / Logra	CPF douro PARA O PA L/IEF, NO SEC	Cr Munic	NPJ cipio NPJ cipio	RG RG					
Testemunha Testemunha Observed	N Ei	ome Conndereço: F CE ome Conndereço: F CE O TEM AÇÃO DA	mpleto Rua, A EP O PRA DEFE CM	Avenida Avenida Avenida Azo De SA PAR	tar/Reconplication (Acceptance of the Conference	Fone (VINTE SIDENT	DIAS DEFEAM	O RECEBIN DIRETON AV. No.	MENT R GER	N° / Km Assin Assin O DO AU RAL/IGAM	atura TO D NO V	Bairro / Logra E INFRAÇÃO RETOR GERA ALL ERSO DA FOL	CPF douro PARA O PA L/IEF, NO SEC	Munico GAMENT GUINTE I	NPJ cipio NPJ cipio	RG RG					
Tocal:	N En U U U U U U U U U U U U U U U U U U	ome Conndereço: F CE ome Conndereço: AÇÃO.DA M.G. Ridor (N	mpleto Rua, A EP O PRA DEFE CM Nome I	Avenida Avenida Azo De ESA PAR Legivel	etc. Até 20 Atimorphism President de la companya del companya de la companya de la companya del companya de la companya de l	Fone (vinte sident	DIAS DEFEAM	O RECEBIN DIRETOR AV. NO. E INSTRUÇÕ Dia: C MASP/Matri	MENT R GER	N° / Km Assin O DO AU RAL/IGAM E DEFESA Mês: 09 Autuad	atura TO D DI NO V Ano:	Bairro / Logra E INFRAÇÃO RETOR GERA ALL ERSO DA FOL	CPF douro PARA O PA L/IEF, NO SEC HA 1) Hora: 09	GAMENT GUINTE I	NPJ cipio NPJ cipio	RG RG					
Tocal:	N En U U TUAD SENTA	ome Conndereço: F CE ome Conndereço: F CE O TEM AÇÃO DA NO NO NO NO NO NO NO NO NO N	mpleto Rua, A EP O PRA DEFE CM Nome I	Avenida Avenida Azo De ESA PAR Legivel PENE	tar/Reconplication (Acceptance of the Conference	Fone (vinte sident	DIAS DEFEAM	OO RECEBINAV. No.	MENT R GER	N° / Km Assin O DO AU RAL/IGAM E DEFESA Mês: 09 Autuad	atura TO D DI NO V Ano:	Bairro / Logra E INFRAÇÃO RETOR GERA CARA COMO ERSO DA FOL 2010 preendimento	CPF douro PARA O PA L/IEF, NO SEC ALMA HORA:09 (Nome Legiv	GAMENT GUINTE I	NPJ cipio NPJ cipio	RG RG					
16. 15. 16. 16. Recoment	N En U U U U U U U U U U U U U U U U U U	ome Conndereço: F CE ome Conndereço: F CE O TEM AÇÃO DA M.G. Sesinatura	mpleto Rua, A EP O PRA DEFE CM Nome I	Avenida Avenida Azo De ESA PAR Legivel VENE vidor	etc. Até 20 Atimorphism President de la companya del companya de la companya de la companya del companya de la companya de l	Fone (VINTE SIDENT JTROS I	DIAS DEFEAM	O RECEBIN DIRETOR AV. NO. E INSTRUÇÕ Dia: C MASP/Matri	MENT R GER	N° / Km Assin O DO AU RAL/IGAM E DEFESA Mês: 09 Autuad Função	atura TO D DI NO V Ano:	Bairro / Logra E INFRAÇÃO RETOR GERA A AO ERSO DA FOI	CPF douro PARA O PA L/IEF, NO SEC ALMA HORA:09 (Nome Legiv	GAMENT GUINTE I	NPJ cipio NPJ cipio	RG RG					



PGNTO



109

Belo Horizonte, 01 de fevereiro de 2019

Ao Núcleo de Autos de Infração – NAI Diretoria Regional de Controle Processual – DRCP Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana – SUPRAM CM Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD

Ref.: Recurso Administrativo – Auto de Infração nº 51307/2010 Processo Administrativo nº 615884/18

Prezado (a) Senhor (a),

AGROINDUSTRIAL DELTA DE MINAS S.A., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do presente processo administrativo, vem, perante V. Sa., por seus procuradores (DOC. 1), nos termos da Lei nº 7.772, de 08.09.1980, do Decreto 47.383, de 02.03.2018, bem como do Decreto nº 46.953, de 23.02.2016, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

Nestes termos.

pede deferimento

DAB/MG 62.391

Cecília Bicalho Fernandes OAB/MG 131.492

ondisir on

Thábata Luanda dos Santos e Silva OAB/MG 151.265





À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA - URC RIO DAS VELHAS, DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM

Ref.: Recurso Administrativo – Auto de Infração nº 51307/2010 Processo Administrativo nº 615884/18

AGROINDUSTRIAL DELTA DE MINAS, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do presente processo administrativo, vem, perante V. Sa., por seus procuradores (DOC. 1), nos termos do §2º do art. 16-C Lei nº 7.772, de 08.09.1980, introduzido pela Lei nº 15.972, de 12.01.2006, bem como do art. 66 e seguintes do Decreto nº 47.383, de 02.03.2018, e, ainda, do Decreto nº 46.953, de 23.02.2016, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:







I - SÍNTESE DA AUTUAÇÃO

1.1. Em 20.09.2010, a recorrente tomou conhecimento do Auto de Infração nº 51307/2010, o qual imputou à empresa penalidade de multa simples no valor total de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais) pela suposta conduta de:

"Descumprir condicionante aprovada na Licença de Operação, Certificado 017 — SUPRAM CM. Condicionante nº 05 dentro do prazo de 06 meses".

- 1.2. Como fundamento jurídico-normativo da autuação foi indicado o art. 83, Código 105 do Anexo I, do então vigente Decreto nº 44.844, de 25.06.2008, qual seja: "Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental".
- 1.3. Com efeito, a autuação se deu com base no Auto de Fiscalização nº 48346/2010, segundo o qual o agente autuante teria constatado, por meio de análise do documento encaminhado pela recorrente, que demonstrava o atendimento das condicionantes apostas à Licença de Operação LO nº 017-CM, o não cumprimento da condicionante nº 5, assim prevista:

"Realizar programa de monitoramento do lençol freático atra´ves da implantação de piezômetro(s), considerando-se a atual área de cava e a futura (pit final). A implantação e o acompanhamento do programa deverão ser feitos por profissional especializado (hidrogeólogo) e apresentada a respectiva ART quitada. — Prazo: 6 meses".

- 1.4. Inconformada com a penalidade atribuída, a empresa apresentou, tempestivamente, sua defesa administrativa, evidenciando que o instrumento refutado não merecia prosseguir, uma vez que a recorrente atuou firmemente para cumprimento da referida condicionante, tendo adotado todas as providências que lhe competiam e eram possíveis até a data em que foi autuada...
- 1.5. Em 02.01.2019, a empresa tomou conhecimento da Decisão de primeira instância (DOC. 2), proferida pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM CM, por meio da qual restou indeferida a defesa, confirmando-se a penalidade de multa aplicada.
- 1.6. Porém, ainda irresignada, vem a empresa apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, objetivando a reforma da Decisão de primeira instância considerando que o instrumento ora refutado não merece prosseguir, conforme se depreende dos argumentos e evidências a seguir apresentados.







II – DA TEMPESTIVIDADE E ADEQUAÇÃO DA PRESENTE PEÇA

- 2.1. De início, cumpre demonstrar a tempestividade da presente peça recursal, a qual é oferecida em conformidade com o prazo consignado no art. 66 do Decreto nº 47.383/2018, tendo em vista que a empresa tomou ciência da decisão combatida no dia 02.01.2019 (quarta-feira), conforme comprovante de rastreamento de correios anexo (DOC. 3).
- 2.2. Dessa forma, deve-se ter em mente que, segundo a regra geral, computam-se os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do final, sendo, em ambas as hipóteses, prorrogados até o próximo dia útil seguinte se o termo inaugural ou o derradeiro recair em feriado ou em data que não houver funcionamento no órgão público responsável pela autuação.
- 2.3. Destarte, no caso em exame, considera-se o dia 03.01.2019 (quinta-feira) como sendo o termo inicial, o qual deverá estender-se até <u>01.02.2019</u> (sexta-feira), em face do interregno de 30 (trinta) dias para que a empresa se manifeste.
- 2.4. Em atenção às alterações estruturais implementadas no âmbito do SISEMA, a recorrente informa que o Recurso foi encaminhado ao Núcleo de Autos de Infração NAI da Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana SUPRAM/CM, em Belo Horizinte, nos termos do art. 60, inciso III do Decreto nº 47.042, de 06.09.2016, ao qual compete "analisar os processos administrativos de autos de infração de sua competência em que tenha sido interposto recurso em face de decisão administrativa, a fim de subsidiar a decisão da unidade competente".
- 2.5. Nesta linha, foi a peça direcionada à Unidade Regional Colegiada URC Rio das Velhas, nos termos do art. 73-A do referido Decreto nº 47.042/2016, bem assim conforme art. 9º, inciso V, alínea "b" do Decreto nº 46.953, de 23.02.2016 que dispõe sobre a organização do COPAM à qual compete "julgar os recursos interpostos em face das decisões proferidas pelo Subsecretário de Fiscalização Ambiental e pelos Superintendentes Regionais de Meio Ambiente em processos de autos de infração, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único do art. 23 e inciso II do parágrafo único do art. 54".
- 2.6. Lembre-se, ademais, que a peça, além de conter a autoridade administrativa a que se dirige, contempla: identificação completa do recorrente; número do auto de infração correspondente; o endereço do autuado com indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações; formulação do pedido, com exposição dos







fatos e seus fundamentos; e a data e assinatura dos procuradores da empresa, e o <u>comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente</u> (DOC. 4) conforme requisitos do art. 66 e 68 do Decreto nº 47.383/2018.

- 2.7. Registre-se, adicionalmente, que em 03.03.2018, foi publicado o Decreto Estadual nº 47.383, de 02.03.2018, já mencionado na presente peça, o qual estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, bem assim estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, revogando, entre outros, o Decreto nº 44.844/2008, com base no qual o Al ora combatido foi lavrado.
- 2.8. Nesse sentido, nada obstante as novas normas concernentes ao processo administrativo decorrente da lavratura de Autos de Infração entrarem em vigor de imediato, nos termos do art. 146 do Decreto nº 47.383/2018, não se pode olvidar que, tendo sido os supostos fatos objeto do Al nº 51307/2010 ocorrido na vigência do antigo diploma, foi o presente recurso elaborado com base na conduta descrita no Auto de Infração, certo que o Al imputou à empresa conduta infracional tipificada naquele diploma normativo.
- 2.9. Considerando o acima exposto, requer seja o presente Recurso conhecido, para posterior instrução do processo com prova das alegações trazidas e consequente prolação de decisão fundamentada pela autoridade julgadora competente.

III – DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

3.1. De início, em sede de preliminar, cumpre demonstrar, no presente caso, que restou configurada, no âmbito do processo administrativo decorrente do Al nº 51307/2010, a ocorrência da <u>prescrição intercorrente</u> — <u>modalidade extintiva do processo administrativo</u> —, nos exatos termos do §2º do art. 21 do Decreto nº 6.514, de 22.07.2008,¹ o qual deve ser aplicado no presente caso por analogia.

^{§ 2}º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação." (destacamos)



⁴¹ Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.





- 3.2. Aliás, não poderia ser diferente, já que na hipótese em tela, verifica-se que o Processo Administrativo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos, pendente de julgamento.
- 3.3. Consoante se infere dos autos, em 13.10.2010, a recorrente protocolou, Defesa Administrativa. tempestivamente. sua Posteriormente. 15.03.2012, por meio do Ofício n° 490/2012 SUPRAM CENTRAL/SEMAD/SISEMA, a empresa foi intimada a regularizar a representação de seus procuradores no processo, o que foi realizado em 18.04.2012, conforme petição protocolada perante o órgão ambiental (registro nº R229171/2012). Ato contínuo, o procedimento ficou paralisado, até a prolação de Parecer pela SUPRAM - CM em 11.10.2018, sobrevindo decisão administrativa que manteve o Auto de Infração nessa mesma data.
- Evidenciado, portanto, in casu, o interstício de mais de 3 (três) anos na hipótese, mais de 6 (seis) anos — sem qualquer movimentação que pudesse interromper a contagem prescricional, pendente o processo de julgamento, nos termos do já referido § 2º do art. 21 do Decreto nº 6.514/2008.
- 3.5. Como é cediço, o instituto da prescrição está fortemente ligado ao princípio da segurança jurídica, pois busca dar estabilidade às situações consolidadas pelo tempo. De acordo com HELY LOPES MEIRELLES, "a prescrição administrativa opera a preclusão da oportunidade de atuação do Poder Público sobre matéria sujeita à sua apreciação".2
- Outrossim, as previsões prescricionais constituem, em regra, a aplicação de uma das vertentes do princípio da eficiência ao processo administrativo (cf. art. 2º da Lei Estadual nº 14.184, de 31.01.2002,3 e art. 37, caput da CR/19884), a exigir, no mínimo, que ele "... chegue ao seu final, tenha uma decisão conclusiva, afirme ou negue um direito, solucione uma controvérsia".5
- 3.7. Esse princípio, por sua vez, se conjuga com o da razoável duração do processo (art. 5°, inciso LXXVIII da CR/1988), o qual estabelece que "... a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável

⁴ "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:" (destacamos)





Ricardo Carneiro Advogados Associados I www.rcarneiroadvogados.com.br

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. p. 662.

^{3 &}quot;Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência." (destacamos)





- duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
- 3.8. Por sua vez, a autuação decorre do exercício do poder de polícia ambiental conferido a todos os órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente SISNAMA (art. 6º da Lei nº 6.938, de 31.08.1981), que deverá observar o prazo legal, sob pena da perda do direito de ação para apurar a prática de infrações contra o meio ambiente e, por conseguinte, da possibilidade de impor sanções.
- 3.9. Outro não é o entendimento da jurisprudência:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. DEMORA EXCESSIVA NA NOTIFICAÇÃO DO INFRATOR QUANTO AO RESULTADO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.873/1999, ART. 1º, § 1º. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. Segundo o entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte é cabível a exceção de pré-executividade para a discussão de questões de ordem pública como os pressupostos processuais, as condições da ação e os vícios objetivos do título executivo ligados à certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, dedes que não demandem dilação probatória, hipótese ocorrente nos autos, uma vez que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito.
- 2. Estabelece o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 que "incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso".
- 3. Na espécie, transcorreu prazo superior a três anos entre a decisão administrativa irrecorrível (24/03/2004) e a devida notificação do executado em 26/02/2007, com a juntado do AR da notificação em 11/02/2008.
- 4. O IBAMA não pode se beneficiar de sua própria desídia, consistente na falta de diligência razoável na efetivação do ato de notificação do infrator.
- 5. Apelação do IBAMA a que se nega provimento." (TRF da 1ª Região, Ap. Cível nº 0001543-13.2009.4.01.3701, Rel. Des. Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 22/08/2014 e-DJF1 P. 516)
- 3.10. Não se desconhece, no presente caso, que a legislação específica do Estado de Minas Gerais nada prevê acerca do instituto da prescrição



- intercorrente nos processos administrativos. Contudo, não restam dúvidas acerca dos patentes os prejuízos à defesa do recorrente, dada a paralisação ora constatada no processo.
- 3.11. Nesse sentido, cabível, na hipótese em comento, a adoção da legislação federal, por analogia, tendo em vista a lacuna existente na legislação estadual acerca do tema, considerando, inclusive, a verticalização como princípio basilar do SISNAMA, do qual estados e municípios são parte integrante e indissociável.
- 3.12. Pelo exposto, constatada a ocorrência de prazo prescricional, e tendo em vista o lapso temporal de mais de 6 (seis) anos ultrapassado sem que qualquer decisão ou despacho fosse proferido nos autos do processo administrativo decorrente do Al nº 51307/2010, não há como deixar de se reconhecer e aplicar ao presente caso a prescrição intercorrente, nos termos do art. 21, § 2º do Decreto nº 6.514/2008.
 - IV DA NECESSIDADE DE DESCARACTERIZAÇÃO DO AI Nº 51307/2010 FACE À REGULARIDADE DO CUMPRIMENTO DA CONDICIONANTE Nº 05 DA LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 017-CM
- 4.1. Importante destacar, ademais, que a Autoridade julgadora, ao proferir a Decisão ora combatida, segue o Parecer da Área Jurídica do Núcleo de Autos de Infração, o qual destaca no item de "Descumprimento da Condicionante", tão somente que a recorrente não solicitou dilação de prazo para cumprimento da condicionante:

"Da detida análise dos autos, verifica-se que a autuada não cumpriu dentro do prazo estabelkecido na Licença de Operação a condicionante n. 5.

Se o prazo não fosse suficiente, deveria ter a autuada requerido junto ao órgão competente a dilação do prazo para o seu cumprimento.

Desse modo, resta claro e inequívoco que a autuada, apesar de ter conhecimento amplo e irrestrito do prazo, não cumpriu a condicionante 5 da sua Licença de Operação. Desse modo, deve ser mantida a penalidade aplicada no auto de infração sob comento".

4.2. Contudo, importante destacar que a empresa apresentou tempestivamente ao órgão ambiental, em 26.08.2010 — ou seja, dentro do prazo de 6 (seis) meses para atendimento dao condicionante — o cronograma de implementação do programa de monitoramento do lençol freático, conforme documento protocolado sob o nº R095843/2010 (DOC. 5), mencionado no próprio Auto de Fiscalização nº 48346/2010, o qual





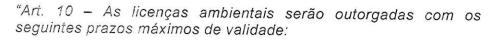
D



encontra-se disponível, inclusive, na página de consulta do Sistema Integrado de Infrormação Ambiental - SIAM:

R095	843/2010 RELATORIO CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES E/OU RELATORIO DE AUTOMONITORIZAÇÃO	26/08/2010 AGROINDUSTRIAL DELTA MINAS	DIGITALIZADO
3	Notadamanta ===		

- Notadamente, não restam dúvidas de que a apresentação do cronograma consubstanciou-se em instrumento apto a comunicar o órgão ambiental acerca dos andamentos para atendimento da condicionante, não havendo que se falar em requerimento de dilação para cumprimento da obrigação.
- Mesmo porque, cumpre salientar que a redação original do Decreto nº 4.4. 44.844/2008 não previa procedimento específico para pedido de prorrogação de prazo de cumprimento de condicionantes, o que só veio a ser estabelecido no ano 2017, por meio das alterações instituídas pelo Decreto nº 47.137, de 24.01.2017, o qual incluiu o §6º no art. 10 do Decreto nº 44.844/2008, assim disposto:



- § 6° No caso de impossibilidade técnica de cumprimento de medida condicionante estabelecida pelo órgão ambiental competente, o empreendedor poderá requerer a exclusão da medida, a prorrogação do prazo para cumprimento ou a alteração de seu conteúdo, formalizando requerimento escrito devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, com antecedência mínima de sessenta dias em relação ao prazo estabelecido na respectiva condicionante."
- 4.5. Deste modo, tem-se que, em 2010, à época do atendimento da condicionante nº 5 da LO nº 017-CM, não havia previsão expressa de procedimento a ser adotado quando de eventual impossibilidade de atendimento, no prazo fixado, das obrigações estabelecidas em licença ambiental.
- Assim, impõe-se reconhecer que a apresentação do cronograma pela recorrente constitui-se em instrumento hábil a levar a conhecimento do órgão ambiental os andamentos para implementação do programa de monitoramento do lençol freático.
- 4.7. De se destacar, neste perspectiva, que sequer seria razoável, por parte do órgão ambiental, supor que o prazo de 6 (seis) meses seria suficiente para consecução do referido programa de monitoramento, certo que, nos termos demonstrados na Defesa Administrativa, mencionada obrigação







- acarreta a adoção de medidas coordenadas para a concepção, elaboração, viabilização e implementação da atividade.
- 4.8. Assim é que, quando da concessão da licença, a recorrente iniciou o procedimento para o devido cumprimento da determinação, realizando processo de contratação da equipe que seria responsável para execução do programa de monitoramento BrazPoços Serviços Ltda. —, de modo que foram envidados todos os esforços necessários para que o procedimento fosse iniciado com rapidez, bem como com qualidade e segurança.
- 4.9. A partir de então, foram requeridas autorizações junto ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas IGAM para a instalação de 6 (seis) poços, tendo sido emitidas, até a data da autuação, 4 (quarto) outorgas, relativamente às quais as perfurações foram devidamente realizadas.
- 4.10. Seja como for, em que pesem as providências adotadas pelo empreendedor, não restam dúvidas de que, sob o ponto de vista técnico, não seria possível que todas as medidas fossem implementadas e finalizadas, bem como o monitoramento realizado de modo completo, dentro do prazo de 6 (seis) meses, conforme imposto na condicionante nº 5, uma vez que, para a análise integral dos lençóis freáticos, seria necessário que o monitoramento acontecesse em todas as estações do ano, a fim de que os resultados não fossem afetados por fatores sazonais, muito em especial as flutuações decorrentes dos períodos de chuvas e de seca.
- 4.11. Deveras, não seria razoável entender que a empresa deveria finalizar o programa de monitoramento do lençol freático em um intervalo de 6 (seis) meses, prazo que, ademais de não se adequar ao tempo minimamente necessário para que se adotem todas as providências relacionadas de contratação de equipe para realizar o programa de monitoramento, definição dos locais em que os poços seriam perfurados, obtenção de outorga junto ao IGAM para perfuração dos poços e, finalmente, instalação dos piezômetros —, tampouco se coaduna com a correta metodologia a ser seguida em estudos como tais.
- 4.12. Ou seja, sentido algum haveria em se exigir que o programa de monitoramento de que trata a condicionante nº 5 da LO nº. 017 fosse finalizado no prazo ali estabelecido, pois sua execução requeria, no mínimo, 1 (um) ano para a obtenção de dados.
- 4.13. Neste contexto, salienta-se que este entendimento foi, inclusive, reconhecido pela própria equipe técnica da SUPRAM CM, que, ao analisar





o Processo Administrativo COPAM nº 00348/1998/013/2013, referente ao pedido de relvalidação da LO nº. 017, considerou que o atendimento da condicionante nº 5 estava regular, não tendo apontado nenhum descumpeimento, conforme Parecer Único nº 0411731/2014 (DOC. 6):

"Condicionante nº 05: "Realizar programa de monitoramento de lençol freático através da implementação de piezômetros, considerando-se a atual área da cava e a futura (pit final). A implantação e acompanhamento do programa deverão ser feitos por profissional especializado hidrogeólogo) e apresentada respectiva ART". Prazo: 06 meses após a concessão da licença.

Condicionante sendo cumprida. Em 26/08/2010 (protocolo R0295843/2010) foi enviado o cronograma de ações para a entrega do primeiro relatório de monitoramento do lençol freático. Atendendo ao prazo estipulado no cronograma, foi apresentado no relatório de gerenciamento ambiental, o monitoramento do lençol freático em 31/01/2011 (protocolo R011392/2011). No relatório apresentado em25/01/2012 (protocolo R195955/2012) foi entregue o relatório das medições realizadas em 2011 e em 25/01/2013 (R342865/2013) foi apresentado o relatório das medições realizadas em 2012." (destacamos)

- 4.14. Com efeito, verifica-se que o próprio órgão ambiental reconheceu que as providências realizadas pelo empreendedor, devidamente demonstradadas por meio do cronograma apresentado, eram suficientes para atestar o cumprimento da condicionante nº 5.
- 4.15. Nesse sentido, considerando-se todas as medidas adotadas pelo empreendedor, tem-se de todo desarrazoada a aplicação de penalidade na esfera administrativa pelo hipotético descumprimento da referida obrigação.
- 4.16. Ora, é bem sabido que a Administração Pública deve sempre reger seus atos pelo princípio da proporcionalidade, o qual representa a precisa medida em que o Estado deverá agir em suas funções, não devendo atuar com demasia ou de modo insuficiente na realização de seus objetivos.
- 4.17. De acordo com a regra consignada no art. 2º, caput e parágrafo único, inciso VI da Lei Federal nº 9.784, de 29.01.1999:

"Art. 2° A	Administração	Pública	obedece	erá, den	tre outros, aos
principios	da legalidade, nalidade, moi	, finalida ralidade,	ide, mot ampla	ivação, defesa	razoabilidade
segurança	jurídica, intere:	sse públi	co e efici	iêncıa.	

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:





- VI adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;" (destacamos)
- 4.18. Assim, ao observar objetivamente os critérios para a aplicação das penas, não cabe ao agente executor da lei atuar de forma arbitrária e sem liames normativos, sendo patente que a sanção imposta deve estar solidamente amparada em análises que permitam aquilatar as verdadeiras proporções e o alcance do evento objeto da autuação, submetendo tais informações ao crivo do contraditório, de modo a permitir que o autuado possa contra ela se opor.
- 4.19. Todas essas ideias alicerçam-se no princípio da <u>proibição do excesso</u>,⁶ a obstar o descomedimento sancionatório por parte do Poder Executivo, sendo-lhe defeso fixar gravame incompatível com a falta que se pretende punir,⁷ conforme entendimento já amplamente consolidado na jurisprudência:

SEGURANÇA. DE MANDADO EM"RECURSO DESPACHANTE. DE SERVIÇO ADMINISTRATIVO. PENALIDADE. CASSAÇÃO DE SEU CREDENCIAMENTO JUNTO AO DETRAN. TEORÍA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE AUSÊNCIA PENA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA MOTIVAÇÃO E DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃONULA DE PLENO DIREITO

- I Os motivos que determinaram a vontade do agente público, consubstanciados nos fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato, eis que a ele se vinculam visceralmente. É o que reza a prestigiada teoria dos motivos determinantes.
- II A sanção, ainda que administrativa, não pode, em hipótese alguma, ultrapassar em espécie ou quantidade o limite da culpabilidade do autor do fato. A afronta ou a não-observância do princípio da proporcionalidade da pena no procedimento administrativo implica em desvio de finalidade do agente público, tornando a sanção aplicada ilegal e sujeita a revisão do Poder Judiciário.
- III Decisão da Autoridade coatora que, pela ausência de fundamentação, afronta o disposto no art. 38, § 1.º, da Lei n.º 9.784/99, imbuindo-a, portanto, de vicissitudes que a invalidam.
- IV Recurso conhecido e provido." (STJ, ROMS 13.617/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 22.04.2002) (destacamos)

OLIVEIRA, Regis Fernandes. Infrações e sanções administrativas. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 94.



⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes e MOREIRA, Vital. *Fundamentos da Constituição*. Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 84.





"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO CAMBIAL. INFRAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. ART. 23, § 3°, DA LEI Nº 4131/62. CONTRATOS DE CÂMBIO SEM A CORRESPONDENTE OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO. MULTA. PRESCRIÇÃO. PROPORCIONALIDADE. (...) Sendo a sanção administrativa um ato que emana da administração pública e estando esta submetida à estrita legalidade, o valor da multa imposta por infração administrativa deve se submeter, não só ao princípio da legalidade, mas também ao princípio da proporcionalidade. O princípio da proporcionalidade deriva do próprio princípio da legalidade e, por isso, a multa aplicada deve ser compatível à infração cometida, sob pena de ilegalidade. Aplicando essas considerações ao caso concreto, para avaliar a proporcionalidade do percentual da multa cominada, é necessário sopesar que: em que pese a reiteração da conduta e volume de contratos de câmbio que ficaram sem a correspondente operação de exportação, (a) não houve evasão de divisas; (b) houve, efetivamente, o embarque das mercadorias; e (c) a empresa embargante demonstrou estar de boa-fé." (TRF4, AC nº 5001121-16.2012.404.7014, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, pub. 10.07.2015) (destacamos)

4.20. No plano doutrinário, registre-se a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, para quem o princípio da proporcionalidade:

> "...enuncia a ideia [...] de que as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade que seja realmente demandado proporcionais ao cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Segue-se que os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desbordam do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhe corresponderiam."8

4.21. Nessa mesma vertente, ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"A ideia central do princípio leva em conta o fato de que, se o Poder Público, de um lado, tem o direito de instituir determinadas restrições à liberdade e à propriedade dos indivíduos, está impedido, por outro, de exagerar na dose restritiva se o prejuízo a ser evitado comporta restrição menos gravosa. Trata-se de natural corolário do regime democrático, no qual o Estado, como representante da coletividade, desempenha funções de polícia em praticamente todas as atividades de interesse público, mas sem deixar de considerar que a liberdade e a propriedade são direitos fundamentais, como prescreve o art. 5°, caput, da Const. Federal e, como tais, devem sofrer a menor incidência possível de eventuais limitações que se tornem necessárias."9

⁹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo administrativo federal: comentários à Lei nº 9.784, de 29/1/1999. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005, p. 55.



⁸ BANDEIRA DE MELLO. op. cit., p. 56.





- 4.22. E mais, para LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, a "razoabilidade vai se atrelar à congruência lógica entre as situações postas e as decisões administrativas", 10 de modo que a falta da aludida congruência viola, em verdade, o princípio da legalidade, porquanto, na hipótese, ou há vício nas razões impulsionadoras da vontade, ou o vício estará no objeto desta, como reflexo da inobservância dos requisitos exigidos para a validade da conduta.11
- 4.23. Nesse sentido, todos os elementos trazidos no presente Recurso demonstram, à saciedade, que as medidas adotadas pelo empreendedor para cumprimento da condicionante nº 5 foram aptas a configurar o atendimento da obrigação, certo que a apresentação tempestiva do cronograma de implementação do programa de monitoramente caracteriza a efetiva cientificação do órgão ambiental acerca das providências que vinham sendo realizadas.
- 4.24. Por tudo isso, evidenciado que a autuação ora combatida é de todo desproporcional, hão de ser considerados o princípio da proporcionalidade e o da razoabilidade, que foram expressamente acolhidos pelo ordenamento jurídico brasileiro no art. 2º, parágrafo único, inciso VI da Lei Federal nº 9.784/1999, impondo-se a reforma da Decisão ora combatida, para consequente cancelamento do AI nº 51307/2010.

V - DA NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

- 5.1. Por fim, na absurda hipótese de não ser acatado o argumento acima, há que se realizar a adequação da multa cominada à empresa, tendo em vista a incidência de atenuantes previstas no art. 68, inciso I, alíneas "c" e "e" do Decreto nº 44.844/2008.
- 5.2. De fato, a recorrente adotou todas as medidas necessárias para o cumprimento da condicionante nº 5 da LO 017-CM, fazendo jus, destarte, à atenuante prevista na alínea "e" do dispositivo mencionado acima.
- 5.3. Demais disso, o próprio instrumento de autuação não ressalta, em nenhum momento, que dos atos descritos no Al em foco resultou qualquer consequência negativa para o meio ambiente, para os recursos hídricos ou para a saúde pública, bem assim o próprio tipo infracional prevê não ter havido poluição ou degradação ambiental, motivo pelo qual deverá ocorrer

 ¹⁰ FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Curso de direito administrativo. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 50.
 11 Cf. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 39.



- a redução da multa, nos termos da alínea "c" do art. 68 do Decreto nº 44.844/2008.
- 5.4. Assim, a colaboração diligente do infrator com os órgãos ambientais a fim de cumprir a referida condicionante e a menor gravidade dos fatos para os recursos naturais, ensejarão reduções no patamar punitivo, no montante de 30% (trinta por cento) para cada atenuante, o que desde já se requer.

VI - DOS PEDIDOS

- 6.1. Pelo exposto, requer a recorrente:
 - a) seja reconhecida a configuração da prescrição intercorrente, nos nos termos do art. 21, § 2º do Decreto nº 6.514/2008, tendo em vista a paralisação do presente processo administrativo por mais de 6 (seis) anos;
 - b) caso assim não se entenda, seja reformada a decisão, para cancelamento do Auto de Infração em referência, tendo em vista o cumprimento da condicionante nº 5 da LO 017-CM, conforme evidências apresentadas;
 - c) na eventualidade de não serem acatados os pedidos anteriores, seja concedida à Recorrente a redução da multa em 30% (trinta por cento), considerando a aplicação das circunstâncias atenuantes previstas no art. 68, inciso I, alíneas "c" e "e" do Decreto nº 44.844/2008.

Os documentos acostados ao presente recurso são declarados autênticos pelos signatários da presente.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 77) de fevereiro de 2019.

CARIO Carnelro

Cecília Bicalho Fernandes OAB/MG 131.492

Thábata Luanda dos Santos e Silva OAB/MG 151.265



Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

PROCESSO: 615884/2018

AUTO DE INFRAÇÃO: 51307/2010

AUTUADO: AGROINDUSTRIAL DELTA DE MINAS LTDA.

PARECER

1 - Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em desfavor do autuado acima destacado por ter infringido o disposto no código 105 do Decreto 44.844/08.

Devidamente notificado da decisão sobre a intempestividade do recurso, a autuada trouxe aos autos documentos aptos a atestar a tempestividade da defesa.

Alega, em síntese, que a condicionante não poderia cumprida dentro do prazo exíguo contido na licença de operação.

Ao final, pugna pela anulação da penalidade aplicada. Subsidiariamente, pugna pela aplicação de atenuantes.

2 - Mérito

2.1 - Descumprimento de Condicionante

Alega a autuada que a condicionante não poderia ter sido cumprido no prazo estabelecido na licença de operação.

Pois bem. Da detida análise dos autos, verifica-se que autuada não cumpriu dentro do prazo estabelecido na Licença de Operação a condicionante n. 5.

Se o prazo não fosse suficiente, deveria ter a autuada requerido junto ao órgão competente a dilação do prazo para o seu cumprimento.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a autuada não demonstrou que houve dilação do prazo nem sequer que houve pedido para tal.

Desse modo, resta claro e inequívoco que a autuada, apesar de ter conhecimento amplo e

Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana – SUPRAM CM Rua Espírito Santo, nº 495, Centro – Belo Horizonte – MG – 30.160-031- Telefone: (31) 3228-7700



Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

irrestrito do prazo, não cumpriu a condicionante 5 da sua Licença de Operação. Desse modo, deve ser mantida a penalidade aplicada no auto de infração sob comento.

2.2 – Atenuantes

Alega o autuado fazer jus aos benefícios do art. 68, I, c, e, do Decreto 44.844/08.

No entanto, a autuado não trouxe aos autos qualquer prova de que faz jus aos benefícios dos supramencionados dispositivos. Desse modo, não há falar em redução da multa, tendo em vista que os benefícios do art. 68, I, do Decreto 44.844/08 não são aplicáveis ao caso sob comento.

2.3 - Valores das Multas

Apesar de aplicada a penalidade de multa simples sem a atualização da UFEMG, recomendamos deixar de atualizá-la em virtude do transcurso do lapso temporal de que dispõe a administração pública para rever seus próprios atos, nos termos do Parecer 15.333/14 da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais..

Importante destacar que serão acrescidos, quando do efetivo pagamento, os juros e a correção monetária ao valor da penalidade originalmente aplicado, nos termos do parecer 15.772/2017 da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais.

3 – Conclusão

Isso posto, com base no parágrafo único do art. 54 do Decreto 47.042/16, remetemos os autos ao Superintendente da SUPRAM CM, opinando pelo INDEFERIMENTO do pedido defensivo, mantendo-se a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 20.001,00, aplicada com base no código 105 do Anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08.

Recomendamos, ainda a notificação do atuado para, querendo, apresentar recurso no prazo de 30 dias ou efetuar o pagamento das penalidades impostas, sob pena de inscrição dos débitos em dívida ativa.

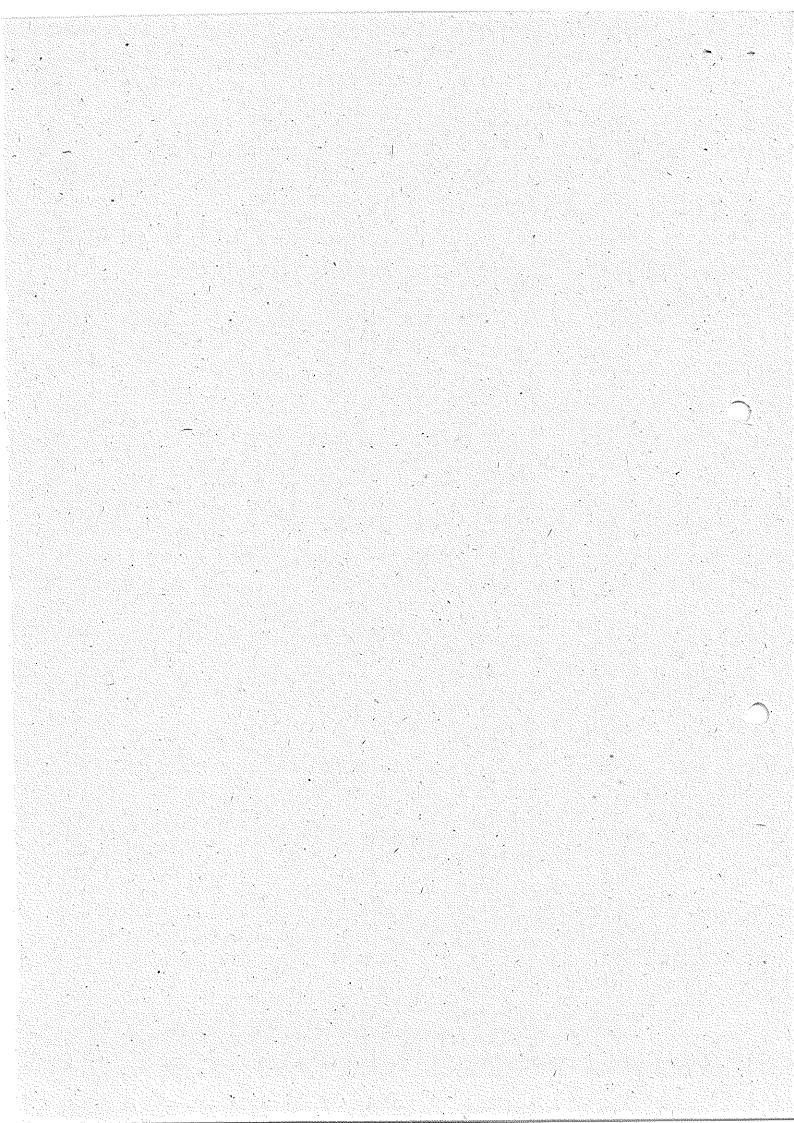


Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Belo Horizonte, 11/10/2018.

Pablo Luís Guimarães Oliveira





Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

DECISÃO

PROCESSO:

615884/2018

AUTO DE INFRAÇÃO:

51307/2010

AUTUADO:

AGROINDUSTRIAL DELTA DE MINAS LTDA.

<u>DECISÃO</u>: o Superintendente da SUPRAM CM, nos termos art. 54 do Decreto 47.042/2016, e tendo em vista o Parecer retro, decide ANULAR a decisão de fls. 31, porquanto tempestiva a a defesa apresentada e INDEFERIR os pedidos contidos na defesa administrativa apresentada pela autuada, mantendo-se, via de consequência, a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 20.001,00, aplicada com base no código 115 do Anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08.

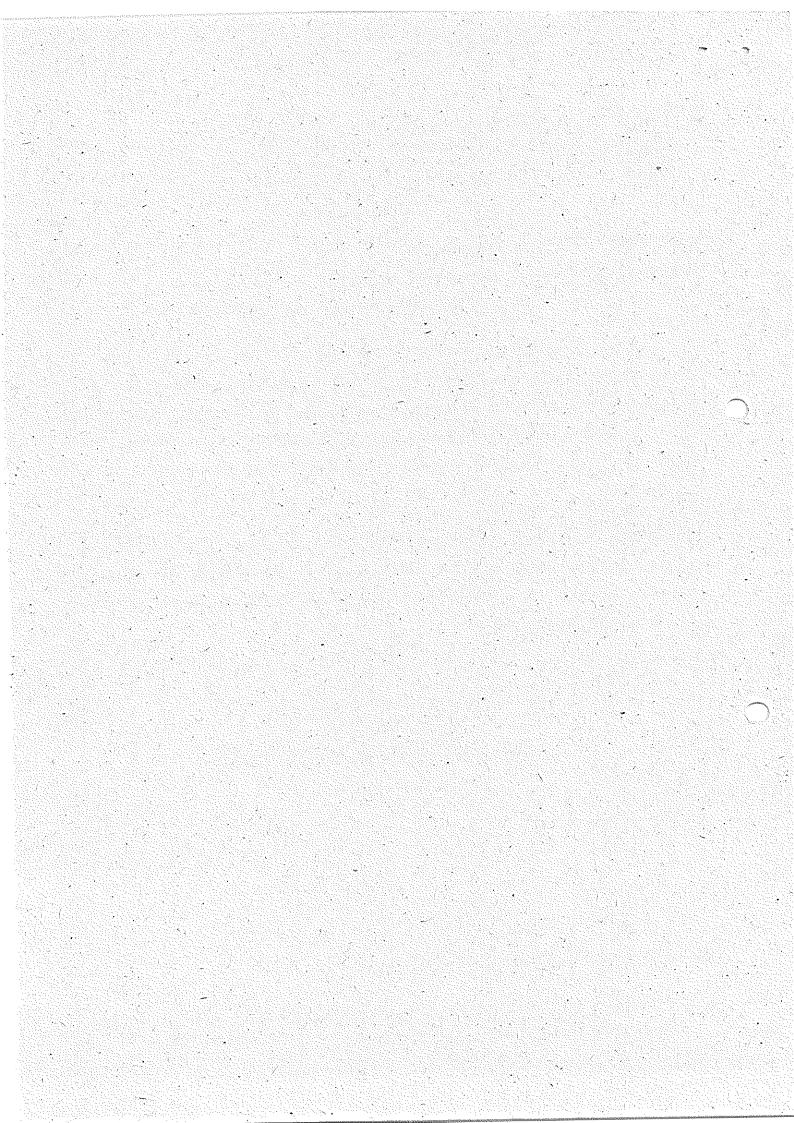
Encaminhe-se à arrecadação para emissão de DAE. O autuado deverá ser notificado da decisão administrativa e dentro do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar recurso ou efetuar o pagamento. Dê ciência ao interessado na forma da Lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 11 de outubro de 2018.

Hidelbrundo Carallyppa Rodrigues Neto
Mas by 32238-0
Superintendente Regional Calleto Ambiente

HIDELBRANDO CANARRESTA RODRIGUES NETO

SUPERINTENDENTE SUPRAM CM





Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana – SUPRAM CM
Núcleo de Autos de Infração

Pág. 1 de 4 Data: 14/05/2019

PARECER ÚNICO NAI nº 122/2019

Auto de Infração	51307/2010		
PA COPAM	615884/18	The state of the s	
Embasamento	Decreto 44.844/08		
Autuado	AGROINDUSTRIAL DEL	TA DE MINAS	
Município	SETE LAGOAS	CNPJ	07.249.877/0001-60
Auto Fiscalização	48346	有是这样是是	

Equ	ipe Interdisciplinar	MASP	Assinatura
Jurídico	Pablo Luís Guimarães Oliveira	1.378.344-4	Alash
Coordenador NAI	André Felipe Siuves Alves	1.234.129-3	The state of the s
Diretora DREG	Lilia Aparecida de Castro	1.389.247-6	Pontro
Diretor DRCP	Philipe Jacob de Castro Sales	1.365.493-4	Missien

I-RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face do empreendimento acima destacado, com base no código 103, ambos do Decreto 44.844/08.

O pedido defensivo apresentado pela autuada foi julgado improcedente por decisão monocrática do Superintendente da SUPRAM CM, que decidiu pela manutenção da penalidade de multa simples.

Devidamente notificada da decisão acima mencinada, a autuada apresentou, tempestivamente, o presente recurso.

Em síntese, alega que ocorreu a prescrição intercorrente; que cumpriu a condicionante; que devem ser reconhecidas as circunstâncias atenuantes.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.



Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana – SUPRAM CM
Núcleo de Autos de Infração

Pág. 2 de 4 - Data: 14/05/2019

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 - Prescrição Intercorrente

Alega a autuada que ocorreu a prescrição intercorrente, tendo em vista o transcurso do prazo para a finalização do processo administrativo.

Pois bem. A posição institucional deste órgão ambiental é no sentido de inexistência de prescrição intercorrente por ausência de previsão legal nesse sentido.

Sobre o tema, é o parecer 15.047/10 da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, senão vejamos:

DIREITO AMBIENTAL – PROCESSO ADMINISTRATIVO – MULȚA – PRÉSCRIÇÃO INTERCORRENTE – PARECERES AGE Ns. 14.897/09 E 14.556/05 – NÃO RECONHECIMENTO – DECISÃO ADMINISTRATIVA – FUNDAMENTAÇÃO – GARANTIA PROCESSUAL.

Sobre o tema, manifestou-se o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - NÃO CONHECIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO - ART. 475, I DO CPC - RECURSO ADESIVO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO RECORRENTE - RECURSO PRINCIPAL - PREJUDICIAL DE MÉRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI FEDERAL Nº 9.873/99 - NÃO APLICAÇÃO NO ÂMBITO DOS ESTADOS - PRECEDENTES DO STJ - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.190/32 - APELAÇÃO PRINCIPAL PROVIDA - PRESCRIÇÃO AFASTADA - TEORIA DA CAUSA MADURA - PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO - ANÁLISE DAS DEMAIS TESES DA PETIÇÃO INICIAL - AUTO DE INFRAÇÃO - ASSINATURA - REQUISITO ATENDIDO - DECRETO Nº 39.424/98 - VIGÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS - GRADAÇÃO DA MULTA - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - PEDIDOS INAUGURAIS IMPROCEDENTES. 1. Não há falar-se em reexame



Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana – SUPRAM CM
Núcleo de Autos de Infração

Pág. 3 de 4 Data: 14/05/2019

necessário quando o direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos (art. 475, § 2°, do CPC). 2. Falta interesse recursal à parte não sucumbente para a interposição de recurso adesivo. 3. Consoante a jurisprudência pacífica do STJ, a Lei Federal nº 9.873/99 não se aplica aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 4. O prazo prescricional para a pretensão de cobrança de multa por infração ambiental é quinquenal, por imposição do Decreto nº 20190/32, contados do término do processo administrativo (súmula 467 do STJ). 5. Afastada a prescrição, necessário o enfrentamento das demais teses articuladas pelas partes, considerando que a controvérsia diz respeito apenas ao direito, em razão a teoria da causa madura. 6. Não se mostra viciado o auto de infração por ausência de identificação do autuante, uma vez que o Decreto nº 39.424/98, vigente no momento da sua lavratura, exigia somente a assinatura do agente fiscalizador. 7. A multa aplicada com a correta tipificação do fato, em grau mínimo, não ofende o princípio da gradação. 8. Reexame necessário e recurso adesivo não conhecidos. 9. Apelação principal provida para afastar a prescrição e julgar improcedentes os pedidos. (Apelação Cível 1.0024.13.170262-3/001, disponível em www.tjmg.jus.br).

Desse modo, como não transitou em julgado a decisão administrativa deste órgão ambiental, não há falar em prescrição, devendo ser mantida incólume a penalidade de multa aplicada à recorrente.

2 - Descumprimento de Condicionante

Alega a autuada que a condicionante não poderia ter sido cumprido no prazo estabelecido na licença de operação.

Pois bem. Da detida análise dos autos, verifica-se que autuada não cumpriu dentro do prazo estabelecido na Licença de Operação a condicionante n. 5.

Se o prazo não fosse suficiente, deveria ter a autuada requerido junto ao órgão competente a dilação do prazo para o seu cumprimento.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a autuada não demonstrou que houve dilação do prazo nem sequer que houve pedido para tal.

Desse modo, resta claro e inequívoco que a autuada, apesar de ter conhecimento amplo e





Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana – SUPRAM CM
Núcleo de Autos de Infração

Pág. 4 de 4 Data: 14/05/2019

irrestrito do prazo, não cumpriu a condicionante 5 da sua Licença de Operação. Desse modo, deve ser mantida a decisão recorrida, pelos seus próprios termos.

3 - Atenuantes

Alega o autuado fazer jus aos benefícios do art. 68, I, do Decreto 44.844/08.

No entanto, a autuado não trouxe aos autos qualquer prova de que faz jus aos beneficios dos supramencionados dispositivos, limitando-se a afirmar que os requisitos se encontram presentes no caso sob comento.

Desse modo, não há falar em redução da multa, tendo em vista que os beneficios do art. 68, I, do Decreto 44.844/08 não são aplicáveis ao caso sob comento.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos os autos à URC competente, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e do parágrafo único do art. 73 do Decreto Estadual nº 47.042/2016, e sugerimos a manutenção da multa aplicada por meio, considerando a ausência de argumentos, em sede de RECURSO, que pudessem descaracterizar o referido auto de infração.

S.m.j., é o parecer.